



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO  
CONTROLE INTERNO N.º 471/2018**

**Pregão Presencial - SRP n.º 008/2018**

**Requerente: Setor de Licitação e Contratos**

**Assunto: Realinhamento de preço**

**Partes: Prefeitura Municipal de Novo Progresso e V F da Fonseca Comércio de Gás -ME**

A Secretaria Municipal de Administração, Coordenação e Planejamento da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, por intermédio de seu Departamento de Fiscal de Contratos, requereu a esta Controladoria, parecer referente a realinhamento de preço da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n.º 008/2018, referente ao fornecimento de gás GLP (*gás liquefeito de petróleo*) para Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA.

A Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 65, inciso II, alínea 'd', autoriza o realinhamento de preços, desde que por acordo das partes:

"Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

**II – por acordo das partes:**

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para se caracterizar a situação jurídica legalmente tutelada pelo art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei 8.666/93, a empresa comprovou, com documentos por ela acostados, que efetivamente ocorreu uma alteração financeira significativa nos encargos assumidos, fato este ocorrido posteriormente, e que ocorre de fato imprevisível, oriundo de uma nova realidade do mercado e que independe da vontade da mesma.

Ressalte-se, que foi realizada verificação dos preços atuais do mercado, sendo feita cotação de preços nos comércios locais, constatando que realmente houve aumento do produto em questão, e, diante de documentos encaminhados pela requerente, vê-se que houve o aumento tanto na mercadoria em seu fornecedor quanto no frete.

Não há dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específico – aditivo ou mesmo novo contrato administrativo – proceder com a



revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

O reajuste de preços em questão tem como fim manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E este equilíbrio pode ser tanto para majorar o valor contratado, como pode ser para reduzir a quantia a que estará obrigada a Administração Pública a adimplir, não tendo, portanto, qualquer vinculação com o aumento dos valores originalmente contratados.

Ademais, percebemos então que o aumento causou desequilíbrio no valor acertado inicialmente gerando a necessidade de **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro** contratual.

Deste modo, em consonância ao Parecer Jurídico e do Fiscal de Contratos desta municipalidade que opinaram pela possibilidade do Realinhamento de Preço, esta Coordenadoria está favorável ao feito, considerando que o presente termo está em conjunto amparo legal ante a Lei 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 10 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**LORRÂN REZENDE DE QUEIROZ**  
COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO  
Portaria n.º 145/2018